

INTERESSADO: SESMA

FINALIDADE: Manifestação e análise quanto aos termos da Minuta do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011/SESMA/PMB.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 30699/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta **do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011/SESMA/PMB**, celebrado com o Sr **ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela quanto à minuta **do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011/SESMA/PMB**, celebrado com o Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, casado, portador da CI nº 3.986.958 SEGUP/PA e CPF nº 400.446.292-49, cujo objeto é o pagamento da diferença dos valores relativos ao reajuste conforme a cláusula terceira, do item 3.2, do Oitavo Termo Aditivo do contrato nº 004/2011, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

Assim, como cediço, a celebração de contratos públicos perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 004/2011, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Av. Cipriano Santos, Passagem Santa Maria, nº 001, Bairro Carananduba, Mosqueiro/PA, o qual funciona a sede da USF CARANANDUBA SESMA/PMB, protocolo nº 1.163.339

Constitui objeto do presente termo aditivo o pagamento da diferença dos valores relativos ao reajuste conforme a cláusula terceira, do item 3.2, do Oitavo Termo Aditivo do contrato nº 004/2011

O presente Termo Aditivo tem por fundamento legal o art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 referente ao Reajuste do aluguel.

Após análise contábil foi apurado o valor para pagamento da diferença referente ao período maio/2022 à dezembro/2022, de R\$ 406,89 (quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), perfazendo o valor global de R\$ 3.255,12 (três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), conforme relatório emitido pela contabilidade.

O valor global do pagamento referente a diferença do presente Termo Aditivo será de R\$ 3.255,12 (três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), referente ao período de maio/de 2022 à dezembro/2022.

Conforme análise nos autos, constatou-se que a Minuta do Décimo Termo Aditivo Contrato nº 004/2011/SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer Nº 27/2024 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 65, I, “a” da lei 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao convênio, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93: quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto, do pagamento e do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro, das condições mantidas.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que o pagamento da diferença dos valores relativos ao reajuste pretendido, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §5º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos foram

analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011/SESMA/PMB encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011/SESMA/PMB com o Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, casado, portador da CI nº 3.986.958 SEGUP/PA e CPF nº 400.446.292-49.
 - b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de Janeiro de 2024.

À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA